

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 5-81

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o Ofício A.T.L. n.º 36-81 — Processo n.º 550-556-80-0)

Dispõe sobre transferência de concessões nos cemitérios municipais não sujeitos às disposições das Leis n.ºs 7.179, de 17 de setembro de 1968 e 7.707, de 17 de março de 1972, e dá outras providências.

Projeto recebido em 5-2-81 com prazo de 40 (quarenta) dias para deliberação.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1.º — Após o falecimento do concessionário e de seu cônjuge, se casado for, a concessão de terreno localizado em cemitério não sujeito ao regime das Leis n.ºs 7.179, de 17 de setembro de 1968 e 7.707, de 17 de março de 1972, poderá ser transferida pela Prefeitura a um dos parentes do falecido, mediante expressa desistência de direitos de todos os demais que se situarem no mesmo grau de parentesco, ou em grau mais próximo.

Art. 2.º — O pedido de transferência será dirigido à autoridade competente, em requerimento que deverá conter a identificação do terreno e estar instruído com do-

cumentos públicos de que o requerente preenche as condições de parentesco, acompanhado das desistências previstas no artigo anterior.

Parágrafo 1.º — Inocorrendo a transferência referida neste artigo, os parentes em grau mais próximo do concessionário deverão nomear entre si um responsável, que assumirá perante a Prefeitura as obrigações referentes à concessão.

Parágrafo 2.º — O instrumento de indicação do responsável será averbado junto à administração do cemitério respectivo.

Parágrafo 3.º — Em nenhum caso poderá a concessão ser transferida a mais de uma pessoa.

Art. 3.º — As concessões de terrenos nos cemitérios não poderão ser objeto de qualquer transação comercial, cessão, doação ou legado, preservando-se seu caráter absolutamente familiar e hereditário.

Art. 4.º — Fica assegurado o reconhecimento de testamentos lavrados regularmente até a data da vigência da presente lei.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 2.º do Ato n.º 1.518, de 22 de dezembro de 1938. SPF-mag.

«As Com. de Justiça e Redação e de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos».

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 2-81

Da Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, ao Projeto de Lei n.º 5-81

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, dispor sobre transferência de concessões nos Cemitérios Municipais não sujeitos às disposições das Leis n.ºs 7179, de 17 de setembro de 1968, e 7707, de 17 de março de 1972; revogar o artigo 2.º do Ato n.º 1518, de 22 de dezembro de 1938, e dar outras providências.

A propositura faz-se acompanhar de Exposição de Motivos, de duas cópias xerográficas das Leis e do Ato citado no texto.

Esta Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, estudando a matéria, considerou-a de interesse público, concordando plenamente com o disposto na Exposição de Motivos, esclarecendo que deixa a apreciação do mérito à consideração do Douto Plenário.

Este é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, em 09 de março de 1981.

CELSO MATSUDA — Presidente e Relator.

Jorge Tomaz de Lima

Antonio Sampaio